



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 713/99, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO no Município de Cruz das Almas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art.1º - Fica criado o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, conforme Art. 211 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e Art. 8º da LEI DE DIRETRIZES E BASES da Educação, LDB – Lei 9394/96, com a finalidade de estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação do Município de Cruz das Almas.

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art.2º - Esta Lei disciplina o SISTEMA DE ENSINO do Município de Cruz das Almas objetivando uma educação que deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na família, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, por meio do ensino, devendo a educação escolar vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social no intuito de preservar nossos costumes, cultura e tradições e orientar o cidadão para compreender o ambiente contextualizando-se de forma abrangente. .

Art.3º - A finalidade da educação municipal será o pleno desenvolvimento do educando, devendo prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho, e o ensino deverá ser ministrado nos princípios de igualdade, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar nossa cultura; pluralismo de idéias e concepções pedagógicas desde que adequadas à realidade ambiental no contexto físico, moral e cultural; valorização do profissional da educação escolar e valorização dos conhecimentos inatistas.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II  
DA RESPONSABILIDADE NA OFERTA  
DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º - O poder público municipal, na forma dos artigos 4º e 5º da LDB, responsabiliza-se essencial e prioritariamente pela oferta do ensino fundamental e infantil.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido de proporcionar o atendimento prioritário do ensino fundamental e educação infantil, ampliando ou construindo as Unidades Escolares que se fizerem necessárias para o cumprimento dessas necessidades.

Art. 6º - O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO será organizado com as instituições e órgãos seguintes:

- I - As instituições do ensino fundamental, médio e educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- II - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
- IV- O Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO I  
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 7º - As instituições de ensino se incumbirão de:

- I. elaborar e executar suas propostas pedagógicas;
- II. administrar o seu pessoal e seus recursos financeiros e materiais de modo a bem servir à comunidade que a ela se relaciona, proporcionando-lhes qualidade de ensino;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas pelos órgãos de educação municipal;
- IV. atentar e velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, valorizando a criatividade;
- V. desenvolver métodos e promover meios para recuperação de alunos com baixo rendimento;
- VI. Interagir com as famílias e comunidade, criando a integração escola comunidade;

Praça Senador Temístocles, N.º 756  
C.G.C. 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (075) 721-1310  
CEP 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - As escolas públicas, através dos professores e funcionários lotados na mesma; alunos a partir das séries finais do ensino fundamental regularmente matriculados na unidade de ensino; regularmente matriculados e independente do nível escolar; e os pais de aluno, através de eleições diretas, escolherão os diretores e vice-diretores, na forma da Lei Orgânica do município art. 168 bem como decidirão sobre composição atribuições, estrutura e funcionamento dos conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º - As instituições de ensino público ou de iniciativa privada deliberarão sobre as questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

§ 1º - As instituições de ensino público observarão normas estabelecidas pela LDB, pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no que se refere este artigo bem como garantirá e definirá a sistemática do repasse das verbas a elas destinadas pelo poder público ou por suas Unidades Executoras.

§ 2º - As instituições privadas que compõem o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, observarão também as normas estabelecidas na LDB, Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação no que se refere às questões pedagógicas, administrativas e financeiras, ressaltando os direitos de propriedade no que tange à questão financeira.

CAPÍTULO II  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO caracteriza-se por ser um órgão administrativo com a função de aplicar as normas dos Conselhos Municipal e Federal de Educação, no que tange a base comum.

§ 1º A secretaria cumprirá seu papel administrativo podendo utilizar-se de portarias que regulamentarão as resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As portarias serão ato do Secretário da Educação que de conformidade com o assunto em questão, assinará em conjunto com o chefe do departamento correspondente.

§ 3º As questões que implicarão em portarias são:

- I. Administrativas: relacionadas às instituições de ensino público que compõem o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ENSINO;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II. Administrativas: relacionadas às instituições de ensino privado que compõem o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, desde que tais regulamentações visem a qualidade do ensino e as questões pedagógicas;
- III. o calendário do ano letivo que definirá início e fim do mesmo e o número de dias letivos;
- IV. a autorização e o credenciamento das escolas municipais e as instituições privadas de educação infantil;
- V. descredenciamento das escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, que fira as normas do conselho municipal de educação;
- VI. outras portarias internas relacionadas com a administração da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Os atos da Secretaria Municipal de Educação obrigatoriamente serão publicados em jornais e afixados em órgãos públicos.

Art. 11º - Cabe ainda à Secretaria Municipal da Educação:

- I. fazer cumprir o plano municipal de educação;
- II. exercer ação redistributiva em relação as escolas da rede municipal de ensino;
- III. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- IV. Propor e estabelecer normas de aplicação da legislação sobre educação e demais serviços a ela vinculados.

Art. 12º - Para o bom andamento dos processos administrativos e normativos a Secretaria Municipal da Educação será estruturada da seguinte forma:

- I. Gabinete do Secretário de Educação e Cultura
  - A) Assessoria Executiva
  - B) Secretária Executiva
  - C) Assessoria Pedagógica e Administrativa
- II. Departamento de Ação Pedagógica que constitui-se da chefia do departamento e das seguintes seções:
  - A) Seção de Coordenação de Ensino Infantil
  - B) Seção de Coordenação de Ensino Fundamental Séries Iniciais;
  - C) Seção de Coordenação do Ensino Fundamental Séries Finais e Ensino Médio e Profissionalizante;
  - D) Seção de Coordenação de Recursos Audiovisuais e Didáticos

Praça Senador Temístocles, N.º 756  
C.G.C. 14.006.977/0001-20  
TELEFAX: (075) 721-1310  
CEP 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III. Departamento de Serviços Administrativos Gerais que constitui-se da chefia do departamento e das seguintes seções:

- A) Seção de Administração do Pessoal da Rede Escolar;
- B) Seção de Legalização e Orientação das Unidades Escolares;
- C) Seção de Coordenação das Comunicações;
- D) Seção de Digitação e Impressão;
- E) Seção de Coordenação de Dados Estatísticos;
- F) Seção de Cadastramento e Controle de Material Didático, Recursos Auxiliares e Controle de Patrimônio;
- G) Seção de Coordenação de Transportes.

IV. Departamento da Merenda Escolar que constitui-se da chefia do departamento e das seguintes seções:

- A) Seção de Coordenação de Distribuição da Merenda
- B) Seção de Coordenação de Controle do Estoque

V. Departamento de Cultura que constitui-se da chefia do departamento e da seguinte seção:

- A) Seção de Planejamento e Desenvolvimento Cultural;
- B) Seção de Coordenação de Eventos.

CAPÍTULO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura caracteriza-se doravante por ser principalmente normativo.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação baixará normas, as quais a Secretaria Municipal de Educação reger-se-á pelas mesmas e regulamentará tais normas através de portarias.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Educação reger-se-ão pelas normas do Conselho Nacional de Educação no que se refere ao núcleo comum, observará as normas do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no que se refere ao ensino fundamental e médio coma intenção de alinhar os currículos escolares, bem como observarão os princípios da Constituição Federal, Municipal., Lei de Diretrizes e Bases e outras Leis Vigentes que delibere sobre os direitos público e privado de acordo com as questões normatizadas pelo mesmo.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14º - Acrescentada a função normativa do Conselho Municipal de Educação as demais funções e atribuições, bem como sua composição e autonomia, permanecem conforme Lei específica, anteriormente aprovada, que cria o mesmo.

§ 1º - Esta Lei atribui validade normativa às resoluções aprovadas e publicadas anteriormente pelo Conselho Municipal de Educação por força de autorização do Conselho Estadual de Educação, através da Resolução CEE n.º 127, artigo 24.

§ 2º - As resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação, serão publicadas obrigatoriamente em jornais e em órgãos públicos.

**TÍTULO III**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 15º - O plano municipal de educação é um projeto político pedagógico que mapeará toda situação do município e planejará a política educacional observando:

- I. Os aspectos históricos;
- II. Os aspectos geográficos
- III. Os aspectos populacionais
- IV. Os aspectos sócio - econômicos
- V. Os aspectos culturais
- VI. Os aspectos desportivos
- VII. Os aspectos educacionais

§1º - O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será elaborado após pesquisar os aspectos relacionados acima, cujo grupo de trabalho de elaboração do plano se constituirá de pelo menos:

- I. 02 (dois) representante das instituições de ensino infantil mantidas pelo poder público municipal, e suplentes;
- II. 02 (dois) representante das instituições de ensino infantil da iniciativa privada, e suplentes;
- III. 02 (dois) representante das instituições de ensino fundamental mantidas pelo poder público municipal, e suplentes;
- IV. 02 (dois) representante das instituições de ensino médio e profissionalizante mantidas pelo poder público municipal, preferencialmente coordenadores pedagógicos ou pedagogos, e suplentes;
- V. 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que exerçam função técnico-pedagógico na mesma, e suplentes.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º O Plano Municipal de Educação terá a duração de 4 anos podendo ser revisado , adaptado, suprimido ou acrescentado quaisquer coisa ao final de cada ano que vigorar o mesmo, para que tais adaptações vigorem no ano seguinte;

§3º O Plano Municipal deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal de Educação que dará parecer sobre o mesmo, aprovando-o ou requerendo revisões , para posterior apreciações;

§4º Cabe ao Conselho Municipal de Educação acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação;

§5º A equipe de elaboração do Plano Municipal de Educação será indicada pelas instituições competentes sendo nomeados conforme decreto do executivo municipal.

§6º O Plano Municipal de Educação deverá ser elaborada pelo menos 06 (seis) meses antes de entrar em vigor.

§7º - o grupo de trabalho de elaboração do PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO se reunirá para elaboração, revisão e adaptação de 06 (seis) em 06 (seis) meses ou por convocação do Conselho Municipal de Educação se o mesmo entender a necessidade de avaliação.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS NÍVEIS E MODALIDADES DA**  
**EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS**

Art. 16º - A educação escolar municipal compõe-se da Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art. 17º - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum, fornecer-lhe meios e condições para progredir no trabalho e estudos posteriores.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18º - A Educação Básica organizar-se-á em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou formar-se-á de outras maneiras, se o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - As Unidades Escolares poderão reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país ou no exterior baseando-se nas normas curriculares gerais.

§ 2º - O número de horas letivas será o mesmo para as Unidades Escolares do sistema municipal de ensino, porém o calendário escolar poderá adaptar-se às peculiaridades locais, inclusive econômicas, sociais, culturais e das atividades rurais.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação baixar normas relativas a estas peculiaridades e dar parecer relativos a processos encaminhados pelas unidades de ensino relativos a este fim.

§ 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação baixar portarias regulamentando as normas e pareceres do Conselho Municipal, relativos a este fim.

Art. 19º - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, organiza-se de acordo com a Lei 9394/96, Art. 24, com as seguintes regras:

- I. A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, com no mínimo duzentos dias letivos e mais o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, será feita:
  - a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;
  - b) por transferência de candidatos procedentes de outras escolas;
  - e
  - c) independente de escolarização anterior, conforme avaliação feita pela escola, que definirá o grau de desenvolvimento e experiência do candidato conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- III. A progressão regular por série observará critérios e normas do Conselho Municipal de Educação que poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20 – O Conselho Municipal de Educação normatizará sobre as demais forma de organização da educação infantil, do ensino fundamental e médio, de acordo com a LDB, Lei 9394/96, bem como normas relativas a currículos e avaliação.

**TÍTULO V**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 21 – A formação dos profissionais da educação, de modo a atender os diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I. a associação entre teorias e práticas; e
- II. aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades

Art. 22 – O Sistema de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos do Estatuto e dos planos de carreira do magistério público:

- I. aperfeiçoamento profissional continuado com licenciamento periódico remunerado, para este fim;
- II. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- III. Período reservado para estudo, planejamento e avaliação do desempenho; e
- IV. Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, normatizará sobre o exercício profissional de outras funções do magistério baseado na experiência docente como pré-requisito.

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

Art. 23 – As ações de colaboração do município com a União com vistas ao desenvolvimento do ensino consiste:

- I- no recebimento de assistência técnica e financeira da União para o desenvolvimento de seu Sistema de Ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II- no estabelecimento de competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e os conteúdos mínimos das Unidades de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, de modo a assegurar formação básica comum;
- III- na construção de um processo nacional de avaliação do rendimento escolar, no ensino fundamental, e médio, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- IV- em oferecer as informações e dados necessários à União, sobre os estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais de seu sistema..

Art. 24 – As ações de colaboração do município com o Estado, com vistas ao desenvolvimento do ensino consiste:

- I- na definição de formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do poder público;
- II- na coordenação das ações com as do Estado;
- III- no estabelecimento de formas de organização do Sistema Municipal de Ensino.
- IV- em organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais do Estado.
- V- No recebimento de assistência técnico- financeira do Estado para o desenvolvimento do seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.
- VI- Em oferecer as informações e dados necessários ao Estado, sobre os estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais de seu sistema, no que for necessário.

**. TÍTULO VII**

***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS***

Art. 25 – As adaptações do Sistema de Ensino às disposições desta Lei, será de três meses a partir da data de sua publicação para os casos que exigirem medidas à curto prazo, limitado à janeiro do ano 2000, devendo o Conselho Municipal de Educação baixar normas relativas às medidas de médio e longo prazo.

Art. 26 – O Conselho Municipal de Educação baixará normas determinando prazos para que a Secretaria Municipal de Educação oriente as Unidades Escolares para o cumprimento do que se refere o artigo 8º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27 - No prazo máximo de 20 (vinte) dias após a sanção desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar portaria orientando sobre o processo de indicação, por parte das instituições representativas, dos seus representantes titulares e suplentes que comporão o grupo de trabalho de elaboração do PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

§ 1º - As instituições representativas encaminharão os nomes indicados no prazo de 10 (dez) dias, após a portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará os nomes indicados ao Executivo Municipal no prazo de 10 (dez) dias após o protocolo da mesma por parte das instituições representativas, para nomeação por decreto.

Art. 28 - O Executivo Municipal baixará decreto de nomeação do grupo de trabalho de elaboração do PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no prazo máximo de 10(dez) dias, após ofício de encaminhamento dos nomes.

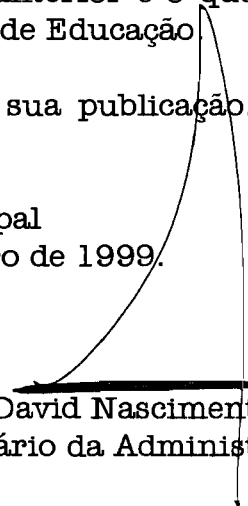
Art. 29 - O grupo de trabalho de elaboração do PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, após decreto de nomeação, do Executivo Municipal, terá prazo de 02 (dois) meses para apresentação do PLANO, ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 30 - As questões suscitadas entre o regime anterior e o que institui esta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
 Cruz das Almas(BA), 20 de dezembro de 1999.

  
 Raimundo Jean Cavalcante Silva  
 Prefeito

  
 David Nascimento  
 Secretário da Administração



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Cruz das Almas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ÍNDICE

1. Título I – Do Sistema Municipal de Ensino .....	01
Capítulo I – Dos Objetivos e Finalidades .....	01
Capítulo II – Da Responsabilidade na Oferta da Educação Escolar .....	02
2. Título II – Da Organização .....	03
Capítulo I – Das Instituições de Ensino .....	03
Capítulo II – Da Secretaria Municipal de Educação ...	04
Capítulo III – Do Conselho Municipal de Educação ...	06
3. Título III – Do Plano Municipal de Educação .....	08
4. Título IV – Da Organização dos Níveis e Modalidades da Educação Escolar .....	10
Capítulo I – Da Composição dos Níveis .....	10
Capítulo II – Da Educação Básica .....	10
5. Título V – Dos Profissionais da Educação.....	12
6. Título VI – Do Regime de Colaboração .....	13
7. Título VII – Das Disposições Gerais e Transitórias.....	14